



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1792 -
<https://www.jfpr.jus.br/> - Email: prctb05@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5045333-52.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO (OAB MG175770)

ADVOGADO: ARTUR RODRIGUES DA CUNHA CORREA (OAB MG181670)

ADVOGADO: GUILHERME DINIZ BARBOSA (OAB MG207473)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado relatório na forma do art. 38, *caput* da Lei n. 9.099/95.

2. Fundamentação

Cuida-se de ação ajuizada por DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR e ESTADO DO PARANÁ objetivando, em suma, a condenação da parte ré em indenização por danos morais e materiais.

Aduz, em resumo: que se inscreveu para o Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Paraná, regulado pelo Edital 02/2020, com prova objetiva designada para 21/02/2021; que, às 05:42 horas do dia 21/02/2021, a UFPR suspendeu o concurso sob a justificativa de que a Banca não conseguiria manter os protocolos de segurança; que tais fatos lhe geram direito à indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) e materiais (R\$ 1.988,49), sendo esses decorrentes de passagens aéreas, passagens de ônibus, hospedagem e inscrição.

2.1 Preliminar

- Ilegitimidade passiva do Estado do Paraná



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Sob o argumento de que, no contrato firmado com a Universidade Federal do Paraná para a organização e realização do concurso público para provimento de vagas nos cargos de delegado de polícia, investigador de polícia e papiloscopista, todos do Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC – do Estado do Paraná (Edital nº 002/2020), "*as ações para execução do objeto contratado, inclusive o cronograma de execução, seriam da responsabilidade da contratada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ –UFPR, através de seu NÚCLEO DE CONCURSOS, e a sua interveniente administrativa, a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA(FUNPAR)*", bem como que a suspensão da aplicação das provas foi tomada de forma unilateral pelo Núcleo de Concursos da UFPR, sem seu conhecimento, o Estado do Paraná sustenta sua ilegitimidade passiva para a causa.

Assiste razão ao réu, pois, a par do quanto deduzido na sua contestação, o próprio Edital n.º 002/2020, regulador do certame em questão, dispõe:

9. DAS FASES E DAS PROVAS

9.1 Para todos os cargos deste Edital, o Concurso Público consistirá de 6 (seis) fases, a saber:

a) 1ª Fase: Prova Preambular Objetiva, de caráter classificatório e eliminatório;

b) 2ª Fase: Prova de Conhecimentos Específicos, de caráter classificatório e eliminatório;

(...)

9.1.1 Com exceção da 6ª fase, que estará sob a responsabilidade da Polícia Civil do Estado do Paraná, as demais fases são de responsabilidade do NC/UFPR. - grifei

Assim, considerando que o ato que ensejou o ajuizamento desta ação, qual seja, a suspensão da prova para o provimento de cargos públicos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista, prevista para 21/02/2021, é de responsabilidade exclusiva da UFPR, autarquia federal a quem foi delegada a realização do certame, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estadual, e, com relação a ele, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2.2 Mérito

5045333-52.2021.4.04.7000

700011600747.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

- Responsabilidade Civil do Estado

A indenização por danos materiais e morais é tratada pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil, por sua vez, regulamenta a responsabilidade pela indenização em seus arts. 186, 187 e 924, que assim dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A atribuição de responsabilidade à Administração Pública encontra-se prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme se depreende do dispositivo citado, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público sob a modalidade do risco administrativo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

A adoção da responsabilidade civil objetiva da Administração sob a modalidade da teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar pela só ocorrência de lesão, desde que causada ao particular por ato da Administração - na presença do fato do serviço - fato lesivo da Administração. Assim, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

A doutrina e a jurisprudência já pacificaram que, no Brasil, apesar de ser aplicada a responsabilidade objetiva quanto aos atos comissivos da Administração, o que se deve empregar na análise dos casos concretos é a teoria do risco administrativo. Assim, deve haver o abrandamento necessário a exigir um efetivo nexo de causalidade, observando-se que a culpa da vítima exclui, total ou parcialmente, o dever de indenizar, assim como o caso fortuito ou força maior.

Depreende-se que a responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido.

No caso em análise, a UFPR afirma que houve atraso no envio da relação das escolas cedidas pelo Governo do Estado do Paraná ao Núcleo de Concursos, o que impossibilitou a vistoria das condições de todos os espaços, alguns em reforma e sem banheiros disponíveis, redundando na necessidade de realocar 750 candidatos momentos antes da prova.

Também relatou a UFPR que houve a compra emergencial de termômetros, dos quais 1.950 foram entregues no sábado, dia imediatamente anterior à prova, sendo 1.000 deles sem pilhas.

Vê-se, assim, que não se tratou de caso fortuito ou força maior a obstar a realização do concurso, mas de problemas no planejamento e organização do certame, todos eles atribuídos ao Núcleo de Concursos.

- Danos materiais

A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais em razão da suspensão da prova do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Paraná, que seria aplicada no dia 21/02/2021



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.

De início, anoto que a indenização deve ser plena e medida pela extensão do dano (arts. 389 e 944, CC). Isso porque os danos materiais devem ser efetivamente comprovados pela parte demandante (não se trata de dano decorrente do próprio fato, como ocorre em alguns casos de ocorrência de dano moral). **Não cabe ao Magistrado estimar ou presumir prejuízos que não estejam documentalmente registrados, devendo prolatar sua decisão de acordo com os fatos e as circunstâncias que se encontram nos autos.**

Pois bem, é incontroverso nos autos que a UFPR foi contratada pelo Estado do Paraná para prestar serviços técnicos especializados de planejamento e execução de Concurso Público para provimento de cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papiloscopista, todos para o quadro próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná, nos termos do edital nº 002/2020 (disponível no site do Núcleo de Concursos da UFPR: <https://servicos.nc.ufpr.br/PortalNC/Home>), e que as provas objetivas do concurso estavam marcadas para o dia 21/02/2021 às 13:30 horas, com término da entrada marcado para às 13:00 horas, conforme edital nº 16/2021.

É, ainda, incontroverso, que, na mesma data da realização da prova, em 21/02/2021, a UFPR comunicou a suspensão da aplicação de todas as provas previstas para aquele dia e o seu adiamento para outra data a ser oportunamente informada.

Sendo certo que o adiamento deveria ter sido comunicado com antecedência mínima a evitar deslocamentos de candidatos desnecessariamente, ainda mais em momento de pandemia - em que se recomendava justamente o contrário - é de se reconhecer a responsabilidade objetiva independente da existência de dolo ou culpa por parte da Administração.

Em relação aos danos materiais, é cabível o ressarcimento das despesas, repito, devidamente comprovadas nos autos, que guardam pertinência direta com a realização da prova. Esses gastos da parte autora certamente seriam evitados se a UFPR adiasse o concurso público com mais antecedência. Não é demais lembrar que a pandemia pelo Covid-19 já se instaurou no país desde início de 2020, havendo tempo mais do que suficiente para a ré se programar para a aplicação da prova.

Diante disso, **valores de estada, locomoção e alimentação devem ser reconhecidos como dano material indenizável.** Por outro lado, **valores como taxa de inscrição ou decorrentes de realização de curso preparatório não devem ser incluídos,** pois se referem ao concurso como um todo, o qual não foi cancelado ou anulado, mas apenas adiado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

Especificamente quanto à hospedagem, a restituição limita-se a, no máximo, três dias, tempo suficiente para que o candidato, residente em cidade distante de Curitiba, possa se deslocar da sua casa para realizar a prova e retornar com tranquilidade. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma Recursal do PR por ocasião do julgamento de recurso interposto em processo afeto ao mesmo concurso:

"Isso porque, considerando que o autor reside na cidade de Campina Grande-PB, a reserva de uma diária de hotel também na antevéspera do concurso mostra-se justificável, haja vista que o risco de contratemplos no longo deslocamento de sua cidade até Curitiba-PR exige uma margem de segurança maior no planejamento da viagem para a realização do concurso.

E quanto à diária posterior, mais uma vez a distância da cidade de origem e a presumível escassez de voos com horários compatíveis com a realização da prova também justifica o gasto com mais um dia de hospedagem". (5015375-21.2021.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 26/08/2021)

Relativamente às despesas de locomoção, além das referentes ao transporte dos candidatos por via terrestre e aérea para Curitiba, também as de transporte interno na cidade de saída ou de destino, através de Uber, taxi ou similar, comportam restituição, desde que se refiram ao deslocamento do candidato para a rodoviária ou aeroporto e desses para o local de hospedagem, bem como a situação inversa.

A parte autora, residente em Uberaba/MG, comprovou os seguintes gastos:

PRODUTO/SERVIÇO	VALOR	EVENTO/DOCUMENTO
PASSAGEM DE ÔNIBUS DE IDA E VOLTA DE UBERABA/MG - SÃO PAULO/SP	R\$ 213,40	evento 1, COMP6
PASSAGEM AÉREA DE IDA E VOLTA DE SÃO PAULO/SP - CURITIBA/PR	R\$ 727,74	evento 12, COMP3 evento 1, COMP10
HOSPEDAGEM	R\$ 847,35	evento 12, NFISCAL2 evento 1, COMP7
TOTAL	R\$ 1.788,49	

Portanto, no que se refere aos danos materiais, acolho parcialmente a pretensão da parte autora e condeno a UFPR ao pagamento de R\$ 1.788,49, a ser corrigido pelo IPCA-e desde fevereiro/2021 até a data do efetivo pagamento, com juros moratórios equivalentes aos índices das cadernetas de poupança, sem capitalização e a partir da citação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

- Danos morais

Diante da comprovação do ato ilícito (cancelamento das provas no mesmo dia programado para sua realização), do dano à vítima (deslocamento desnecessário de Uberaba/MG, para Curitiba/PR, com tempo despendido na viagem para ida e retorno em época de distanciamento social em face da pandemia do Covid-19) e do nexu causal (o cancelamento ocorreu após a parte autora chegar em Curitiba), a parte requerente também faz jus à indenização por danos morais postulada.

Com efeito, não desconheço o entendimento jurisprudencial de que a *anulação de concurso público por culpa da Administração Pública não configura, por si só, situação ensejadora de dano moral aos candidatos* (TRF4, AC 5006225-56.2011.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/10/2014). Contudo, no caso em apreço, certo é que houve ajuizamento de ações individuais e coletivas perante a Justiça Estadual requerendo a suspensão do concurso por questões sanitárias, não tendo a UFPR reconhecido tal possibilidade, ainda que houvesse dúvida fundada de que as condições de biossegurança seriam completamente atendidas para a realização do certame.

Assim, a conduta *questionável* da UFPR em promover de modo tardio o cancelamento da prova, ou seja, horas antes da sua realização, aliada à situação pandêmica existente em razão do Coronavírus - COVID 19, cujo isolamento/distanciamento é pregado como medida principal para evitar ou mitigar a sua disseminação, são circunstâncias que não permitem o enquadramento do caso ao entendimento jurisprudencial referido.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias fáticas, as condições econômicas das partes envolvidas e a repercussão do fato, dentre outros fatores.

O valor da indenização deve ser de tal monta que sirva de desestímulo à continuidade da prática lesiva pelo agressor, e, ao mesmo tempo, assegure à vítima do dano a justa reparação, não devendo, contudo, configurar enriquecimento ilícito. Assim, considerando as circunstâncias constantes nos autos, entendo justa e razoável a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, no montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Dispositivo

Ante o exposto:

5045333-52.2021.4.04.7000

700011600747 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba

a) **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, quanto ao Estado do Paraná, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva).

b) conheço os pedidos formulados na inicial e, no mérito, **julgo-os parcialmente procedentes**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

b.1) condenar a Universidade Federal do Paraná ao pagamento de R\$ 1.788,49 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais em favor da parte autora, com atualização monetária pelo IPCA-e desde fevereiro/2021 até a data do efetivo pagamento, com juros moratórios equivalentes aos índices das cadernetas de poupança, sem capitalização e a partir da citação;

b.2) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, os quais devem ser corrigidos pelo IPCA-e a partir da data em que arbitrados (i.e., data de prolação desta sentença), conforme Súmula nº 362 do STJ, cumulados com juros de mora e acrescidos de juros de mora equivalentes aos juros aplicados às cadernetas de poupança, contados de forma não capitalizada desde o evento danoso (21.02.2021).

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I. Apresentado recurso, intime-se a parte contrária, para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais desta Subseção Judiciária, competente por distribuição.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANNA MAYER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011600747v3** e do código CRC **e4a321c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANNA MAYER
Data e Hora: 19/1/2022, às 17:18:36

5045333-52.2021.4.04.7000

700011600747.V3